SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110501 - SP (2023/0411885-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	EDSON CELESTE DE MOURA - SP224163
		JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. CAPITULAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A CAUSA DE PEDIR FORMULADA PELO AUTOR. DOLO ESPECÍFICO E PRESCRIÇÃO. COMPLETA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido das matérias impugnadas, objeto do recurso, inclusive aquelas de ordem pública, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a alegação de violação ao art. 17, § 10-B, inciso I, da Lei 8.429/1992 é genérica e não demonstra de forma clara e direta a contrariedade ao dispositivo legal.

3. Os réus se defendem dos fatos e fundamentos jurídicos formulados pelo autor na inicial e não da capitulação legal, sendo possível ao Estado-jurisdição a adequação do enquadramento legal, desde que não viole os limites objetivos da causa,

4. A anulação da sentença para instrução probatória evidencia a não apreciação, pelo Tribunal de origem, da presença ou ausência de dolo específico à luz do art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.429/1992, não se podendo avançar sobre a sua alegada afronta.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58174632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: f7ca1506-6e7d-4a15-ad58-e38d8ba0d4a8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: f7ca1506-6e7d-4a15-ad58-e38d8ba0d4a8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110501 - SP (2023/0411885-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	EDSON CELESTE DE MOURA - SP224163
		JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. CAPITULAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A CAUSA DE PEDIR FORMULADA PELO AUTOR. DOLO ESPECÍFICO E PRESCRIÇÃO. COMPLETA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido das matérias impugnadas, objeto do recurso, inclusive aquelas de ordem pública, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a alegação de violação ao art. 17, § 10-B, inciso I, da Lei 8.429/1992 é genérica e não demonstra de forma clara e direta a contrariedade ao dispositivo legal.

3. Os réus se defendem dos fatos e fundamentos jurídicos formulados pelo autor na inicial e não da capitulação legal, sendo possível ao Estado-jurisdição a adequação do enquadramento legal, desde que não viole os limites objetivos da causa,

4. A anulação da sentença para instrução probatória evidencia a não apreciação, pelo Tribunal de origem, da presença ou ausência de dolo específico à luz do art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.429/1992, não se podendo avançar sobre a sua alegada afronta.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Cláudio da Silva Santos da decisão monocrática de fls. 4.032/4.038, em que conheci parcialmente do seu recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, com base nos seguintes

Documento eletrônico VDA57664632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: ef19b053-38fc-4719-b710-43f38b075de1

fundamentos: (a) incidirem as Súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da deficiência da fundamentação acerca da violação do art. 17, § 10-B, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e da ausência de prequestionamento; (b) inexistir violação aos arts. 17, §§ 10-D, 10-C e 10-F, da LIA, ressaltando a natureza processual desses dispositivos, sua inaplicabilidade retroativa, e por defenderem-se, os réus, dos fatos e não da capitulação legal; (c) inexistir prequestionamento quanto ao art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da LIA e quanto à prescrição (art. 23 da LIA), destacando que, mesmo para matérias de ordem pública, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige prequestionamento.

A parte agravante sustenta que houve prequestionamento das matérias federais e que são inaplicáveis as Súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Alega que, após a contestação, o juízo intimou o Ministério Público do Estado de São Paulo para emendar a petição inicial e adequar a tipificação à Lei 14.230/2021, e, diante da inércia do autor, julgou a ação conforme o estado do processo, havendo violação, pelo acórdão, do art. 17, § 10-B, inciso I, da LIA.

Narra que a contestação foi apresentada em 2022, a réplica ocorreu já sob a vigência da Lei 14.230/2021 e a sentença foi prolatada em 2/2/2023, o que imporia o cumprimento dos arts. 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, da LIA, sob pena de nulidade.

Segundo entende, a ausência de dolo foi apreciada pelo juízo de primeiro grau ao exigir dolo específico para o art. 11 da LIA, e o tema foi reiterado nas contrarrazões, o que seria suficiente para fins de prequestionamento.

Afirma que a prescrição, embora não decidida pelo Tribunal de origem, é matéria de ordem pública e deve ser conhecida pelo STJ.

Pede a retratação ou a reforma da decisão monocrática, provendo-se o recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência.

Impugnação apresentada às fls. 4.088/4.098.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões formuladas pela parte agravante, razão não lhe assiste.

Relembro que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação por improbidade administrativa contra Claudio da Silva Santos, investigador de polícia,

Documento eletrônico VDA57664632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: ef19b053-38fc-4719-b710-43f38b075de1

imputando-lhe a ausência injustificada ao trabalho, recebimento integral de vencimentos sem exercer suas funções e a utilização de folhas de frequência supostamente falsas, além da gestão de atividade empresarial paralela, uso de viatura, distintivo e arma da corporação em benefício próprio, tipificando o art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/1992.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência de ato de improbidade em razão da taxatividade do art. 11 da LIA e a não subsunção da conduta nos incisos com a redação dada pela Lei 14.230/2021.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento parcial à apelação do Ministério Público para anular a sentença e determinar o prosseguimento da instrução, assentando que o réu se defende dos fatos e não da capitulação e que o julgamento de mérito ocorreu sem instrução probatória.

No recurso especial, devolvem-se a esta Corte as seguintes questões: (a) julgamento conforme o estado do processo, inexistindo ato de improbidade (violação ao art. 17, § 10-B, I, da Lei 8.429/1992); (b) alteração da capitulação legal e indicação de um único tipo entre aqueles previstos na LIA; (c) ausência do dolo específico, exigido para configuração de atos ímprobos (ofensa aos arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da LIA); (d) prescrição da pretensão sancionatória à luz do regime anterior.

Reafirmando as conclusões a que cheguei na decisão agravada, submeto os seus fundamentos ao colegiado.

(A) Julgamento conforme o estado do processo:

O recurso especial tem como uma de suas características a fundamentação vinculada, sendo imprescindível que em suas razões sejam apontados os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, com a indicação, de forma clara e direta, da interpretação que se entende deva ser dada à norma, não bastando a mera citação dos dispositivos de lei.

Neste caso, no que se refere à alegação de violação do art. 17, § 10-B, I, da Lei 8.429/1992, a parte recorrente não demonstra de que forma o dispositivo teria sido violado, pois o acórdão recorrido não afirmou não se poder julgar o processo no estado em que se encontra, nem, tampouco, contrariou norma no sentido do indeferimento da inicial quando ausente justa causa para a demanda, senão afirmou que os fatos narrados na inicial não se limitavam a uma mera afronta aos princípios administrativos e que, assim, poderiam dar azo à capitulação de outros dispositivos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

Documento eletrônico VDA57664632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: ef19b053-38fc-4719-b710-43f38b075de1

Assim, há deficiência de fundamentação, razão pela qual incide no ponto, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e dessa parte do recurso não é possível conhecer.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO AO TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.
>
> [...]
>
> **3. O recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apresentar argumentação genérica sobre a suposta violação legal, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, em razão da deficiência na fundamentação do Recurso.**
>
> **4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser inadmissível o Recurso Especial quando o agravante não demonstra de forma adequada e específica o equívoco na decisão que não admitiu o Recurso, conforme princípio da dialeticidade.**
>
> [...]
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.409.038/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024, sem destaque no original.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
>
> [...]
>
> **II - Revela-se deficiente a argumentação quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.**
>
> [...]
>
> VII - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.921.863/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021, sem destaque no original.)

Por outro lado, o dispositivo de lei federal em questão não foi apreciado pelo Tribunal de origem, que se limitou a anular a sentença por ter havido julgamento de mérito sem instrução probatória e determinou o prosseguimento da instrução, sem emitir juízo de valor sobre a aplicação do art. 17, § 10-B, I, da LIA.

Documento eletrônico VDA57664632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: ef19b053-38fc-4719-b710-43f38b075de1

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidem no presente caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de Justiça sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não foi feito no caso dos autos.

(B) Alteração da capitulação legal e indicação de um único tipo legal:

É necessário enfatizar, antes de tudo, que a presente ação por ato de improbidade foi ajuizada ainda nos idos de 2016, quando as novas e relevantes alterações advindas da Lei 14.230/2021 ainda não haviam sido promulgadas.

A alegação de que o acórdão violou o art. 17, §§10-D, C e F, da LIA, incluídos pela Lei 14.230/2021, não se sustenta.

As normas previstas no art. 17, da LIA, notadamente aquelas previstas nos §§10-C, D e 10-F, I, não podem ser aplicadas retroativamente.

O STF, quando do julgamento do Tema 1.199, limitou-se a estabelecer a retroação dos dispositivos da Lei 14.230/2021 que resultassem na abolição da tipicidade da conduta, ou seja, normas de cunho material e não processual, hipótese que em nada se amolda ao presente caso.

Os dispositivos em questão têm natureza eminentemente processual e, portanto, sua aplicação se restringe aos fatos processuais ocorridos após a sua entrada em vigor e não antes, não se podendo pretender que petição inicial formulada antes da Lei 14.230/2021 se amolde às normas que atualmente a regulam

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FATO NOVO SUPERVENIENTE. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS AGRAVANTES NA

Documento eletrônico VDA57664632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: ef19b053-38fc-4719-b710-43f38b075de1

> ESFERA PENAL. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 21, § 4º, DA LIA, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.230/2021. EFICÁCIA SUSPENSA PELO STF. ADI N. 7.236/DF. ARTS. 17, CAPUT, §§ 10-C, 10-D, 10-F E 17-C DA LIA (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.230/2021). APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS IMPUTADOS AOS RÉUS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. CONTRARIEDADE AO ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LIA (REDAÇÃO ORIGINAL). OCORRÊNCIA.
>
> [...]
>
> 5. De acordo com a Teoria dos Atos Processuais Isolados, "a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos" (REsp n. 1.404.796/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 9/4/2014).
>
> 6. Em face da natureza processual do art. 17, caput, §§ 10-C, 10-D e 10-F bem como do art. 17-C da LIA (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021), não têm eles aplicação retroativa. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.819.704/MG, relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 3/7/2023; AgRg no REsp n. 1.584.433/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2016.
>
> 7. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta, como ocorreu no caso dos autos, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar" (MS 28.214/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/6/2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no MS n. 28.128/DF, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/8/2023; MS n. 26.625/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/8/2023; AgRg nos EDcl no RMS n. 46.678/PE, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/3/2015.
>
> [...]
>
> (AgInt no REsp n. 1.896.757/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Na espécie, o autor, ainda sob a vigência da versão original da Lei 8.429/1992, imputou ao réu a tipificação do art. 11 da LIA, mas os fatos narrados poderiam, em hipótese, levar à tipificação diversa, a depender das provas coligidas no curso da lide.

Por isso, o Tribunal determinou que a ação prossiga, adentrando-se na fase instrutória para que o juízo de primeiro grau, então, a depender do que venha a ser demonstrado, conclua acerca da ausência ou não da tipicidade dos fatos imputados ao réu.

Documento eletrônico VDA57664632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: ef19b053-38fc-4719-b710-43f38b075de1

Essa conclusão se amolda à jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual os réus defendem-se dos fatos a eles imputados e não do fundamento jurídico eventualmente indicado pelo autor na inicial.

Assim o é porque cumpre ao Estado-jurisdição aplicar a lei aos fatos, não se podendo limitar a sua atuação à menção de um ou outro tipo legal na inicial da ação.

Enquadrando-se os fatos no tipo que a sentença vier a reconhecer como concretizado, não há alteração de causa de pedir ou de pedido, senão a adequação do fundamento jurídico ao fundamento fático efetivamente comprovado, devendo-se assim interpretar o inciso I do §10-F do art. 17 da LIA.

Portanto, o recurso não merece provimento no ponto.

(C) Ausência de dolo específico:

O recurso especial sustenta a ofensa ao art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.429/1992, enfatizando inexistir dolo para a configuração do ato de improbidade.

O Tribunal reconheceu a necessidade de apurar a prática de ato doloso e, para isso, anulou a sentença para viabilizar a devida instrução probatória, o que demonstra não ter enfrentado estar presente ou não o dolo, senão que não há elementos de convicção suficientes para assim concluir, pelo que determinou o: "prosseguimento à instrução da demanda, visando a demonstrar a citada prática de ato doloso por parte do réu” (fls. 3952/3953).

Não há, portanto, o devido prequestionamento dos dispositivos indicados como violados, atraindo-se, mais uma vez, a Súmula 282/STF.

(D) Prescrição:

O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, nada decidiu sobre a questão de direito a que se refere o art. 23 da LIA, qual seja, a prescrição.

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é possível conhecer do recurso quando não há o enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Nesta Corte Superior está consolidado também o entendimento de que, mesmo relativamente às matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento a fim de se viabilizar sua apreciação via recurso especial.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57664632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: ef19b053-38fc-4719-b710-43f38b075de1

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS À MUNICIPALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONDUTA PREVISTA NOS ARTS. 11 E 12, AMBOS DA LIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. LEI N. 14.230/2011. DOLO ESPECÍFICO. OCORRÊNCIA.

[...]

XXVIII - A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 17, § 10-C, da Lei n. 14.230/2021 não pode ser aplicado aos processos já sentenciados: Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 2.301.778/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

XXIX - Inexiste óbice legal para a alteração do enquadramento jurídico da conduta ilícita objeto de sentença em data anterior à vigência da Lei n. 14.230/2011. Dentro desse arcabouço normativo, admite-se a incidência da continuidade típico-normativa.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.173.021/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 504 E 506 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS EM QUE SE BASEOU O TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ASSENTA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública" (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.137.500/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO. "DECISÃO SURPRESA". INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA.

[...]

5. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius" (AgInt no AREsp 2.466.391/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

6. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive nas matérias de ordem pública.

7. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.535.300/AP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Documento eletrônico VDA57664632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: ef19b053-38fc-4719-b710-43f38b075de1

Não se pode do recurso conhecer em razão da ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: ef19b053-38fc-4719-b710-43f38b075de1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.110.501 / SP

Número Registro: 2023/0411885-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021520420158260161 10152587920168260161 21520420158260161

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : EDSON CELESTE DE MOURA - SP224163
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : EDSON CELESTE DE MOURA - SP224163
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:10
Código de Controle do Documento: 90ac2b3b-f66b-4219-89f6-0a800a05fe15

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:10
Código de Controle do Documento: 90ac2b3b-f66b-4219-89f6-0a800a05fe15